Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 179/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7798/2024
PROTOCOLO	: 2376640
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS / INTERESSADOS	: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. ELAINE APARECIDA SOLIGO.
DENUNCIANTE	: M.R.L SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADAS	: FERNANDA LISANDRA PEIXOTO – OAB/MS 23.190 E DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DETALHADA DE EXECUÇÃO DA OBRA. ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS. INDICAÇÃO NOMINAL DA EQUIPE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA.

1. Configura restrição injustificada à competitividade do certame a previsão editalícia que exige, já na fase de propostas de preços, a apresentação de metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe, o que compromete a validade do certame, bem como do contrato dele decorrente, e impõe a necessidade da anulação desses.

2. Procedência da denúncia. Determinação ao responsável para promover a anulação da concorrência presencial e, consequentemente, do contrato dela decorrente. Prazo fixado para cumprimento e comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à Concorrência Presencial n. 10/2024, por restringir a competitividade com as cláusulas 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, que exigiram, na fase da proposta de preço, a apresentação da metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe; com a **determinação** à atual Prefeita Municipal de Aral Moreira, Sra. **Elaine Aparecida Soligo**, para que promova a **anulação** da Concorrência Presencial n. 10/2024 e consequentemente do contrato decorrente; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável apontada no item II acima cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências

adotadas, sob pena de imposição de multa; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a **quebra do sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia sobre supostas irregularidades na Concorrência Presencial n. 10/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo como objeto a construção de infraestrutura para unidade de valorização de recicláveis, no valor estimado de R$ 1.400.186,70 (um milhão, quatrocentos mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos).

A denunciante alegou ilegalidades que restringem a competitividade do certame, as quais estariam presentes nos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, por exigir na fase da proposta de preço a apresentação da metodologia detalhada de execução da obra e especificação dos materiais, bem como indicação nominal da equipe, além de questionar a exigência do item 9.1.5, que prevê preferência para contratação da mão-de-obra do próprio Município de Aral Moreira.

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 31295/2024 (peça 5).

Os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, o qual concluiu que exigências feitas pela municipalidade foram abusivas, extrapolaram e restringiram a competitividade, violando a Lei n. 14.133/2021, conforme consta do Parecer PAR – DEJUR – 14873/2024 (peça 6).

Em seguida, o responsável pela licitação foi intimado e se manifestou à peça 12.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pelo provimento da Denúncia, segundo Análise ANA – DFEAMA – 571/2025, peça 15.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Denúncia no Parecer PAR – 4ªPRC – 3396/2025, peça 23.

Houve nova intimação dos responsáveis e a atual Gestora, embasada no parecer do Ministério Público de Contas, informou a suspensão da contratação (peças 41-42).

Em manifestação final, a Divisão de Fiscalização corroborou o entendimento da denunciante, considerando irregulares as exigências dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, nos termos da Análise ANA – DFEAMA – 4313/2025 (peça 44).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Denúncia com a autuação do correspondente processo de Controle Posterior e apensamento destes aqueles autos, mantendo a sustação do Contrato n. 50/2024, decorrente da licitação sob exame, consoante Parecer PAR – 4ªPRC – 6120/2025 (peça 47).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2- FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades suscitadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Na sua última análise realizada pela Divisão de Fiscalização, (peça 44), concluiu-se pela procedência da Denúncia, *in verbis*:

> Diante do exposto, a equipe de Auditores de Controle Externo conclui que a Denúncia proposta possui relevância e sugere a manutenção do PROVIMENTO do seu pedido, em conformidade com as análises anteriores **ANA – DFEAMA – 571/2025 e ANA – DFEAMA – 1270/2025**. (fls. 563)

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões da Divisão de Fiscalização, pronunciando-se nos seguintes termos:

> 1 – Pela **procedência da Denúncia**, por restar constatado que a **Concorrência Presencial n. 10/2024** contraria as normas legais que norteiam as contratações públicas;
>
> 2 – Pelo **desentranhamento** da documentação anexada às fls. 232/551 do presente feito, dando-se à mesma os trâmites regimentais e de estilo para fins de autuação sob a forma de controle posterior, para que, após exame respectivo, sejam consideradas possíveis penalizações ao jurisdicionado responsável;
>
> 3 – Após essa autuação, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo originado do procedimento citado no item anterior, para fins de subsídio e concatenação dos documentos relacionados ao certame e à contratação em comento;
>
> 4 – Pela **manutenção da SUSTAÇÃO do CONTRATO N. 50/2024**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS e a empresa **LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, até decisão final nos autos respectivos ao controle posterior; (fls. 574)

Verifica-se evidente irregularidade nesta licitação em virtude da restrição à competitividade das cláusulas 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, as quais exigiram, na fase da proposta de preço, a apresentação da metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe.

Tais itens editalícios trouxeram dificuldades injustificadas à ampla participação na licitação, seja por exigir das empresas metodologia e materiais que já deveriam estar descritos no Projeto Básico, posto que a licitação foi do tipo Empreitada por Preço Global, seja por obrigar as participantes a listarem funcionários antes de se saber a vencedora do certame, o que impõe custos desnecessários.

Quanto a este último ponto, saliente-se que também foi questionada a exigência do item 9.1.5, com preferência para contratação da mão-de-obra do próprio Município de Aral Moreira, o que dificultaria ainda mais a participação de empresas de fora da municipalidade.

O favorecimento a empresas locais tem respaldo no art. 60 da Lei 14.133/2021, desde que respeitem os princípios da economicidade e eficiência, bem como sem gerar direcionamento ou favorecimento injustificado.

Além disso, os requisitos dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Edital são claramente de caráter de habilitação técnica-operacional, exigidos antes da fase apropriada. A Lei 14.133/2021, no art. 17, trouxe a inversão das fases, após os atos preparatórios, com a primeira fase sendo de disputa e julgamento das propostas de preços e a segunda de habilitação, com a documentação sendo exigida apenas da empresa melhor classificada.

Nesse cenário, impõe-se o julgamento pela procedência desta Denúncia, mas não com a continuidade da suspensão da contratação, como propõe o Ministério Público de Contas, e sim com a determinação para anulação do procedimento licitatório e consequente finalização do Contrato n. 50/2024.

Os vícios apontados são insanáveis e causam a invalidação do contrato subsequente, nos termos do art. 147 da Nova Lei de Licitações, ainda mais considerando que o Município de Aral Moreira tem a necessidade premente de dar continuidade à execução da obra, sob pena de perder recursos que estão sendo repassados a fundo perdido pelo Programa Itaipu Mais que Energia, no montante total de R$ 1.987.650,00, com contrapartida de R$ 220.850,00 (fl. 247).

Descabida, portanto, a continuidade da suspensão sugerida pelo *Parquet*, devendo ser providenciada a anulação da licitação e consequentemente do Contrato n. 50/2024. Como decorrência lógica, já que haverá a anulação da licitação e respectivo contrato, também não se revela necessária a autuação do processo de Controle Posterior e seu apensamento a estes autos, como solicitou o insigne representante ministerial.

Também não é o caso de penalização do responsável, posto que, apesar das irregularidades no edital de licitação, não há nestes autos qualquer informação sobre qualquer prejuízo na parcial execução do Contrato n. 50/2024, decorrente da Concorrência Presencial n. 10/2024. Aliás, a fiscalização da execução é realizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Itaipu, inclusive com vistorias *in loco*, conforme o item 5.8 do Instrumento de Repasse n. 5001243/2023 (fl. 252).

Por fim, deve ser quebrado o sigilo deste processo em razão da sua fase final e de não haver dados sigilosos.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **PROCEDÊNCIA** desta Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à Concorrência Presencial n. 10/2024, por restringir a competitividade com as cláusulas 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, que exigiram, na fase da proposta de preço, a apresentação da metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe;

II- Pela **DETERMINAÇÃO** à atual Prefeita Municipal de Aral Moreira, Sra. Elaine Aparecida Soligo, CPF n. 812.263.141-04, para que promova a **ANULAÇÃO** da Concorrência Presencial n. 10/2024 e consequentemente do contrato decorrente;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que a responsável apontada no item II acima cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de imposição de multa;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a quebra do sigilo em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela determinação à atual responsável com a quebra do sigilo imposto.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/MFGM